

PROCESSO Nº. 1/3803/2004

AI. Nº. 2/200410465

RELATOR: Alexandre Mendes de Sousa



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 125...../2005

Sessão: 22ª Ordinária de 14 de fevereiro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/3803/2004

Auto de Infração Nº: 2/200410465

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: Alexandre Mendes de Sousa

EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidônea. *Auto de Infração IMPROCEDENTE.* Recurso voluntário conhecido e provido. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*-, lavrado contra a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao fiscalizarmos as mercadorias transportadas pela ECT, constatamos 01 Volume com óculos escuro no valor de R\$ 805,00 reais, acompanhada de uma nota fiscal consumidor do Rio de Janeiro. Auto de Infração lavrado de acordo com o parecer da 34/99 e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ".

Base de Cálculo:	R\$ 805,00
ICMS	R\$ 136,85
Multa:	R\$ 241,50

PROCESSO Nº. 1/3803/2004
AI. Nº. 2/200410465
RELATOR: Alexandre Mendes de Sousa

Os autuantes indicam como dispositivo infringido o artigo: 16, I, "b", 21, II, 131, 169, I, do Decreto nº 24.569/97 e penalidade do artigo 123 III "a" da lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Consta nos autos o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 101/2004.

A autuada impugna o feito fiscal (Fls 7 a 15), alegando o seguinte, em suma:

1. Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga dos serviços postais em todo o território nacional;
2. Que o serviço postal está definido em Lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios";
3. Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo um caráter eminentemente social suas atividades;
4. Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um "serviço de transportes", mas apenas um "transporte", sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* da ação fiscal. Nos autos, a *juntada do recurso* voluntariamente interposto pelo autuado, doravante *recorrente*.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, para confirmar a decisão prolatada na instância monocrática, sugerindo a *Procedência* da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente ação fiscal acusa a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, no caso a Nota Fiscal Serie “D” de nº 1397, emitida por GOOD WORLD Artigos de Presentes Ltda – ME, inscrição do Estado do Rio de Janeiro-RJ.

O Recurso interposto pela empresa de Correios e Telégrafos é basicamente uma reprodução da peça impugnatória. A defendente alega que trabalha com serviços postais, que goza de imunidade e que o Serviço Postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS.

Relativamente a este ponto, existe manifestação da Procuradoria Geral do Estado por meio do Parecer 34/97, que expressa o entendimento segundo qual qualquer prestador de serviço de transporte, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte é responsável pelo pagamento do ICMS. Contudo na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. Caso se figure a situação descrita acima, a essa Empresa Pública poderá ser atribuída a condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.

Como a ECT efetua serviço de transporte de mercadoria, está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, conforme dispõe o art. 14 da Lei 12.670/96, ao tratar do sujeito passivo.

“Art. 14 – Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.”

Nesse sentido, entendemos que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, figura como sujeito passivo da obrigação tributária nos termos da Legislação do ICMS.

Apesar dos argumentos apresentados pela defesa não se prestarem para combater o presente feito fiscal, entendemos que a decisão singular merece ser reformada.

PROCESSO Nº. 1/3803/2004
AI. Nº. 2/200410465
RELATOR: Alexandre Mendes de Sousa

Analisando o teor da acusação fiscal, entendemos que o agente do Fisco considerou a Nota Fiscal 1397 como documento inidôneo por ser inadequado para acobertar operações interestadual, posto se tratar de documento fiscal serie "D", destinada a consumidor final e utilizada variavelmente em operações de venda no varejo.

Todavia, a conduta infracional praticada pela autuada não implica em inidoneidade do documento, mas sim, em procedimento inadequado para a operação, já que foi emitido documento fiscal em modelo ou serie que não seja o legalmente exigido para operação realizada.

No tocante a este tipo de infração, a legislação tributaria atribui uma sanção específica, que se encontra descrita no art. 878, inciso III, alínea "c" do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 878. (Omisso)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

c) emitir documento fiscal em modelo ou serie que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação ou deixar de proceder à emissão de documento fiscal por meio do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, quando estiver obrigado ao seu uso: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação; "a.

Portanto, como a infração praticada pelo contribuinte não implica em inidoneidade do documento fiscal, mas em pratica de ato ilegal sujeita a sanção específica, entendemos ser a acusação fiscal improcedente.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferia em 1ª Instancia, julgando improcedente a presente ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e recorrido, Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve também, por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATORIA proferida em 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

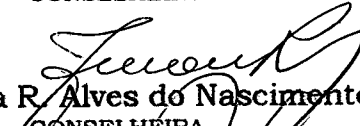
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07
de ~~Jan~~ março de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO